010
GPI

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 032/2006

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, na presença dos Exmos(as). Srs(as). Desembargadores(as) Kátia Magalhães Arruda (Presidente), Alcebíades Tavares Dantas, Américo Bedê Freire, José Evandro de Souza, Márcia Andrea Farias da Silva, Ilka Esdra Silva Araújo, Luiz Cosmo da Silva Júnior e da representante do Ministério Público, a Exma. Sra. Dra. Danielle Leite de Pinto Costa,

Considerando que os arts. 41 e 42 do Regimento Interno tratam de licenças para tratamento de saúde com referência a prazos distintos daqueles previstos no art. 70 da Lei Complementar nº 35 de 14/03/79;

Considerando que os arts. 80 e 211 do Regimento Interno regulamentam a distribuição de Embargos de Declaração na hipótese do Relator estar de férias por período superior a 15 (quinze) dias, período este excessivamente curto, o que vem causando percalços ante o acúmulo de Embargos de Declaração em Gabinetes que não o do Desembargador Relator;

Considerando que o art. 84 e seu parágrafo único estão em contradição com o artigo 220 do mesmo Regimento Interno e, ainda, com os termos da Instrução Normativa nº 16 do TST;

RESOLVE, por unanimidade de votos, baixar a seguinte RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA (tomando o nº 032/2006):

"Art. 1º - Alterar a redação do caput dos arts. 41, 42, 80 e 211 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que passarão a observar os seguintes termos:

'Art. 41 – As licenças para tratamento de saúde, de até 30 dias, serão concedidas mediante atestado médico do Tribunal ou atestado homologado por médico do Tribunal, facultando-se, em qualquer hipótese, as diligências acaso cabíveis.

Art. 42 – As licenças para tratamento de saúde por período superior a 30 dias e as prorrogações de licenças que importem período ininterrupto superior a 30 dias dependerão de inspeção por Junta Médica designada pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - Na hipótese de não ser homologada a licença pelo médico ou Junta indicados, caberá recurso ao Presidente do Tribunal.

§ 2º - A decisão de não homologação da licença deverá ser fundamentada.

Art. 80 – Nos embargos de declaração será Relator o do acórdão embargado. Ausente este por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, serão os autos encaminhados a um dos Desembargadores que tiver acompanhado o Relator na votação, observada a compensação.

Art. 211 – Ausente o Relator da decisão embargada por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, observar-se-á o disposto no art. 80, deste Regimento.'

Art. 2º - Revogar o Art. 84 e seu parágrafo único".

Por ser verdade, DOU FÉ.

Sala de Sessões. São Luís, 07/março/2006.

ÉLEN DOS REIS A. B. DE BRITO
Secretária do Tribunal Pleno